

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 735, publicada no D.O.U. de 29/7/2024, Seção 1, Pág. 41.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola Ceduca Educação Cristã Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 381, de 8 de junho de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Ceduca, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Amábile Aparecida Pacios		
e-MEC Nº: 201926491		
PARECER CNE/CP Nº: 44/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 3/10/2023

I – RELATÓRIO

Este parecer examina recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 381, de 8 de junho de 2022, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Ceduca, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

O processo em comento foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Ressalte-se que a Instituição de Educação Superior (IES) impugnou o relatório de avaliação *in loco*. Assim, após análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), foram apurados os seguintes resultados na fase de avaliação:

Eixos	Conceitos
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
2 – Desenvolvimento Institucional	4,57
3 – Políticas Acadêmicas	4,44
4 – Políticas de Gestão	4,00
5 – Infraestrutura Física	2,62
Conceito Final	4

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ao analisar os autos do presente processo, manifestou-se da seguinte forma:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (2,62):

5.4. Salas de professores. Considerar as salas de professores e/ou de tutores. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: Está previsto no PDI e verificado por meio das evidências da avaliação virtual in loco, que a sala dos professores dispõem de espaço amplo, bem iluminado, equipada com móveis e armários em quantidade compatível com o corpo docente, atendendo às necessidades institucionais e considerando a sua adequação às atividades. Apesar de existir um plano de avaliação periódica dos espaços, não foram apresentadas evidências da implementação de acessibilidade no ambiente.

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. Conceito 1

Justificativa para conceito 1: Está expresso no PDI e nos documentos apensados no FTP, que a IES tem um laboratório de informática com 8 notebooks, sendo um deles com teclado em braille, para apoio as atividades acadêmicas e a existência de uma equipe interna de técnicos de informática para o suporte aos sistemas de software. A IES apresentou um contrato de locação de equipamentos de informática, da empresa SkyTech Solutions, sem o reconhecimento das assinaturas e o registro em cartório e com a sua vigência terminada em 2020. Após a solicitação de mais documentos que evidenciassem a prestação do serviço da locação dos computadores, a IES apensou no FTP uma nota fiscal eletrônica (NFE 63085 emitida e cancelada no dia 07/05/2021, conforme consulta feita no site <https://www.nfe.fazenda.gov.br/>) da compra dos 8 notebooks do laboratório. A comissão não encontrou evidências da propriedade e/ou locação dos equipamentos de informática das salas de apoio, bem como a garantia dos serviços previstos e o suporte.

5.13. Estrutura dos polos EaD. Conceito 1

Justificativa para conceito 1: De acordo com o PDI, os documentos apensados no FTP e o manual de planejamento para implantação de polos EaD, existe a previsão da implantação de 5 polos (Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Porto Alegre), que terão o mesmo Layout, sendo composto por espaço de convivência, secretaria, banheiros, estacionamento, sala de coordenação, sala de aula, sala de TICS, entre outros. Não foram apresentadas evidências sobre as atuais condições físicas, de acessibilidade, tecnológicas (computadores, equipamentos de rede, etc), sanitárias, segurança (laudo do corpo de bombeiros, plano de evacuação, etc.), de cada polo escolhido e mesmo já tendo distribuído igualmente as 100 vagas previstas (20 para cada polo) também não consta em seu plano a quantidade de computadores, a quantidade de docentes/tutores e de técnicos administrativos, impossibilitando assim a execução das atividades previstas no PDI.

5.14. Infraestrutura tecnológica. Conceito 1

Justificativa para conceito 1: De acordo com o PDI (em sua página 135) e os documentos apensados no FTP, consta que a IES tinha contrato de 3 links de internet (VIVO fibra 10 megas, Dipelnet 50 megas e VIVO adsl 50megas), mas que atualmente tem dois contratos ativos, um OI fibra de 200 megas e um Claro Net 240 megas. Além disso, conta com um servidor local da marca HP, com sistema operacional Windows Server 2008, que tem um serviço de Proxy e o serviço de balanceamento de carga implementado, para

manter uma velocidade de navegação aceitável e segura entre os diversos setores da IES além dos polos EaD (UniFacear e Anhanguera) existentes. A comissão não encontrou evidências da existência de um acordo do nível de serviço e nem de dispositivos que garantissem a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, bem como a continuidade da mesma.

5.15. Infraestrutura de execução e suporte. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: De acordo com o PDI e a visita vidual in loco foi identificado que a IES tem dois contratos de internet, sendo um deles da empresa OI, com 200 megas e o outro da ClaroNet com 240 megas. A IES apresentou diversos contratos, aluguel de computadores (SkyTech Solutions), desenvolvimento de aplicativo móvel (Bruno Guilherme Souza), serviço de hospedagem (FACIENCIA), CESSÃO DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO ACADÊMICA E AVA (FACIENCIA), sem o reconhecimento das assinaturas e o registro em cartório. Após a solicitação por mais documentos que comprovassem a realização dos serviços contratados, a IES apensou no FTP uma nota fiscal eletrônica (NFE 63085 - com chave de acesso: 4121 0540 1556 2500 0147 5500 1000 0630 8518 1868 9770, emitida e cancelada no dia 07/05/2021, conforme consulta feita no site <https://www.nfe.fazenda.gov.br/>) da compra dos 8 notebooks do laboratório. A comissão não encontrou evidências da disponibilidade dos serviços previstos.

5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: Com a análise do PDI, do formulário eletrônico e a avaliação in loco, indicam que a IES utilizará dois sistemas, um sistema acadêmico chamado Reinandus e o Moodle (AVA) como ambiente de ensino e aprendizagem ambos hospedados em um servidor externo, que conta com dois links de internet contratados (OI fibra 200 megas e Claro Net 240 megas), assegurando assim a execução do PDI e viabilizando as ações previstas. A comissão não encontrou evidências da implementação de tecnologias que garantam a acessibilidade comunicacional.

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

No eixo 3, que trata das políticas acadêmicas, tanto o PDI como os documentos disponíveis no FTP demonstraram a capacidade da IES desenvolver suas atividades, cumprir seus objetivos e metas. No entanto, observou-se algumas fragilidades. A primeira se refere a publicidade dos documentos de gestão, a documentação não deixa claro como se dará. A segunda fragilidade diz respeito ao atendimento do corpo discente, não ficou claro para a comissão como será o relacionamento entre o corpo discente e os órgãos de gestão da IES.

No Eixo 5, no que diz respeito a infraestrutura da IES, a avaliação indica alguns pontos de fragilidade e em alguns casos de ausência dessa para um atendimento de qualidade das necessidades institucionais, considerando nesse quesito a adequação às suas atividades, acessibilidade, plano de avaliação periódica e gerenciamento patrimonial. O espaço físico do

laboratório de informática e das áreas de convivência são amplos e com acessibilidade (rampas de acesso). No espaço planejado para a implantação da futura IES encontra-se uma escola de ensino básico e médio que conta ainda com um campo gramado e uma quadra poliesportiva. Foi apresentado um contrato para o uso de um estúdio gravação e edição para as futuras vídeo-aulas além de, um estudo de viabilidade sócio-econômico para a implantação dos 5 polos previstos no PDI. Por fim, a IES conta com amplo espaço para a realização de eventos (auditório), com a existência de recursos multimídia, que podem ser instalados sob demanda e com disponibilidade de conexão à internet.

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física – Conceito NSA

Justificativa para conceito NSA: Apesar de estar escrito no PDI, nas páginas 64 e 65, “...e com momentos presenciais, durante as avaliações, estas sendo necessariamente presencial no campus da IES.”, esta comissão verificou durante as entrevistas (com o PI, futuros professores/tutores, técnicos administrativos e os gestores) que a IES não tem a previsão de encontros presenciais

5.13. Estrutura dos polos EaD. Conceito 1

Justificativa para conceito 1: De acordo com o PDI, os documentos apensados no FTP e o manual de planejamento para implantação de polos EaD, existe a previsão da implantação de 5 polos (Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Porto Alegre), que terão o mesmo Layout, sendo composto por espaço de convivência, secretaria, banheiros, estacionamento, sala de coordenação, sala de aula, sala de TICS, entre outros. Não foram apresentadas evidências sobre as atuais condições físicas, de acessibilidade, tecnológicas (computadores, equipamentos de rede, etc), sanitárias, segurança (laudo do corpo de bombeiros, plano de evacuação, etc.), de cada polo escolhido e mesmo já tendo distribuído igualmente as 100 vagas previstas (20 para cada polo) também não consta em seu plano a quantidade de computadores, a quantidade de docentes/tutores e de técnicos administrativos, impossibilitando assim a execução das atividades previstas no PDI.

5.14. Infraestrutura tecnológica. Conceito 1

Justificativa para conceito 1: De acordo com o PDI (em sua página 135) e os documentos apensados no FTP, consta que a IES tinha contrato de 3 links de internet (VIVO fibra 10 megas, Dipelnet 50 megas e VIVO adsl 50megas), mas que atualmente tem dois contratos ativos, um OI fibra de 200 megas e um Claro Net 240 megas. Além disso, conta com um servidor local da marca HP, com sistema operacional Windows Server 2008, que tem um serviço de Proxy e o serviço de balanceamento de carga implementado, para manter uma velocidade de navegação aceitável e segura entre os diversos setores da IES além dos polos EaD (UniFacear e Anhanguera) existentes. A comissão não encontrou evidências da existência de um acordo do nível de

serviço e nem de dispositivos que garantissem a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, bem como a continuidade da mesma.

5.15. Infraestrutura de execução e suporte. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: De acordo com o PDI e a visita virtual in loco foi identificado que a IES tem dois contratos de internet, sendo um deles da empresa OI, com 200 megas e o outro da ClaroNet com 240 megas. A IES apresentou diversos contratos, aluguel de computadores (SkyTech Solutions), desenvolvimento de aplicativo móvel (Bruno Guilherme Souza), serviço de hospedagem (FACIENCIA), CESSÃO DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO ACADÊMICA E AVA (FACIENCIA), sem o reconhecimento das assinaturas e o registro em cartório. Após a solicitação por mais documentos que comprovassem a realização dos serviços contratados, a IES apensou no FTP uma nota fiscal eletrônica (NFE 63085 - com chave de acesso: 4121 0540 1556 2500 0147 5500 1000 0630 8518 1868 9770, emitida e cancelada no dia 07/05/2021, conforme consulta feita no site <https://www.nfe.fazenda.gov.br/>) da compra dos 8 notebooks do laboratório. A comissão não encontrou evidências da disponibilidade dos serviços previstos.

5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. Conceito

2

Justificativa para conceito 2: Com a análise do PDI, do formulário eletrônico e a avaliação in loco, indicam que a IES utilizará dois sistemas, um sistema acadêmico chamado Reinandus e o Moodle (AVA) como ambiente de ensino e aprendizagem ambos hospedados em um servidor externo, que conta com dois links de internet contratados (OI fibra 200 megas e Claro Net 240 megas), assegurando assim a execução do PDI e viabilizando as ações previstas. A comissão não encontrou evidências da implementação de tecnologias que garantam a acessibilidade comunicacional.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>CONCEITOS</i>		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 3 em um dos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>

	a 3.	
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no processo.
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Não atendimento do quesito: obteve conceito NSA, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.	Não atendimento do quesito: a instituição não oferta qualquer curso de graduação na modalidade presencial e não há curso na modalidade a distância em condições de ser autorizado em função do indeferimento do presente processo.

Em relação ao indicador 5.7, a Comissão de Avaliação in loco apresenta o seguinte relato:

Justificativa para conceito NSA: Apesar de estar escrito no PDI, nas páginas 64 e 65, "...e com momentos presenciais, durante as avaliações, estas sendo necessariamente presencial no campus da IES.", esta comissão verificou

durante as entrevistas (com o PI, futuros professores/tutores, técnicos administrativos e os gestores) que a IES não tem a previsão de encontros presenciais.

No entanto, ao realizar a análise da autorização do curso vinculado, Processo 201926493, a Comissão de avaliação in loco do processo relata, nas considerações finais, que:

As atividades presenciais são de 30% da carga horária que podem ocorrer no Polo de Apoio Presencial, através de atividades curriculares programadas.

A avaliação presencial terá peso de 60% e os outros 40% são de avaliações proferidas pelo tutor ou professor a distância. E é composta por atividades, fóruns e demais atividades pedagógicas, resenhas de texto, interpretação de tabelas, análise de gráficos, estudos dirigidos ou provas objetivas a critério do professor. Será elaborada com no mínimo 50% de questões dissertativas e o restante com questões objetivas.

Em relação ao endereço da IES, a Comissão relata que:

Apesar de aparecer no site do e-Mec que a IES tem seu endereço à Rua Major Vicente de Castro, 2584, a visita às instalações ocorreram no número 2575 da mesma rua. (SIC)

No ano de 2003 o projeto foi complementado com a oferta do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries. Em julho deste mesmo ano a escola ampliou sua estrutura instalando-se no atual endereço à Rua Major Vicente de Castro, 2575, Vila Fanny, CEP 81.030-020, Curitiba, PR.

Analisando os documentos anexados pela IES, observa-se a comprovação do novo endereço registrado pela Comissão de Avaliação.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
<i>201926493</i>	<i>1497304</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Indeferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e pela inexistência de qualquer curso de graduação vinculado ao presente processo e pelo indeferimento do curso vinculado ao presente processo, não tendo a instituição, oferta de cursos na modalidade presencial, conforme estipula o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Na sequência da marcha processual, o processo foi analisado pela CES, instância competente originariamente para deliberar os pedidos de credenciamento de IES ao sistema federal de ensino. Assim, os integrantes daquele Colegiado acolheram unanimemente o voto proposto pelo Relator, Conselheiro Aristides Cimadon, expresso no Parecer CNE/CES nº 381/2022:

[...]

Considerações do Relator

Este Parecer tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade Ceduca, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD. Da avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), do Parecer Final da SERES, bem como das observações exaradas pela Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA) do Inep, extrai-se que a instituição avaliada obteve conceito final na faixa 4 (quatro). Todavia, na avaliação in loco ocorrida no período de 28 a 30 de julho de 2021, obteve, no Eixo 5 – Infraestrutura, que é fundamental para atender os requisitos normativos do padrão decisório, conceito 2,23. Diante das fragilidades apontadas no relatório da Comissão, a Instituição de Educação Superior (IES) recorreu à CTAA que, embora tenha alterado alguns indicadores para maior, não autorizou o curso superior, em razão do indeferimento do processo principal de credenciamento EaD da instituição.

O Processo de avaliação está coerente com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 20 de junho de 2017. Entretanto, constata-se incongruência entre os conceitos atribuídos pela comissão de avaliação do curso superior e pela comissão de avaliação de credenciamento da IES. Ainda que os instrumentos sejam diferentes, há indicadores comuns com conceitos altamente discrepantes entre as duas comissões. Por exemplo, sobre a infraestrutura, a comissão que avaliou o curso superior atribuiu nota 4,75 e a comissão de credenciamento 2,23; relativamente ao indicador sala de professores, a comissão de avaliação do curso superior atribuiu conceito 4 (quatro) e aquela de credenciamento, conceito 2 (dois). Sobre acesso aos equipamentos, a nota da comissão que avaliou o curso superior foi 5 (cinco) e aquela do credenciamento atribuiu à IES conceito 1 (um).

Percebe-se que, embora a avaliação tenha sido virtual, os ambientes filmados são os mesmos. Da mesma forma sobre a acessibilidade: a comissão que avaliou o curso superior entendeu que havia cumprimento desse requisito, já a comissão de avaliação para credenciamento da IES informou que “não foram apresentadas evidências da implementação de acessibilidade. Dessas incongruências evidencia-se a necessidade de alteração do processo avaliativo, seja quando aos procedimentos processuais ou quando aos requisitos dos instrumentos”.

Ainda que os instrumentos sejam diferentes, há indicadores comuns que, nesse caso, tiveram uma visão muito divergente entre as comissões. É evidente que a avaliação para o credenciamento é mais abrangente. De todo modo, a IES recorreu à CTAA do Inep, que alterou conceitos nos seguintes indicadores:

5.1 – Instalações administrativas de 3 (três) para 4 (quatro);

5.8 – Infraestrutura física e tecnológica destinada à Comissão Própria de Avaliação (CPA) de 2 (dois) para 3 (três);

- 5.12 – Instalações sanitárias de 3 (três) para 4 (quatro);
- 5.15 – Infraestrutura de execução e suporte de 1 (um) para 2 (dois); e
- 5.16 – Plano de expansão e atualização de equipamentos de 2 (dois) para 3 (três).

Entretanto, manteve os conceitos da comissão de avaliação in loco em indicadores importantes que restaram muito abaixo do padrão decisório legal. Veja-se que, no relatório da SERES, esses conceitos apresentam a justificativa para cada uma das atribuições de notas. A CTAA atribuiu:

a) **Eixo 5 – Infraestrutura – 2,62. Relativamente aos indicadores que compõem o eixo, foram mantidos os seguintes conceitos: 5.4 – Salas de professores – Conceito 2 (dois); 5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente – Conceito 1 (um); 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas – Infraestrutura Física – Conceito Não se Aplica (NSA) por não ter previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) para encontros presenciais; 5.13. Estrutura dos polos EaD – Conceito 1 (um); 5.14. Infraestrutura tecnológica – Conceito 1 (um); 5.15. Infraestrutura de execução e suporte – Conceito 2 (dois); 5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação – Conceito 2 (dois); e (Grifo nosso)**

b) Eixo 3, que trata das políticas acadêmicas a IES demonstrou fragilidades:

[...]

“A primeira se refere a publicidade dos documentos de gestão, a documentação não deixa claro como se dará. A segunda fragilidade diz respeito ao atendimento do corpo discente, não ficou claro para a comissão como será o relacionamento entre o corpo discente e os órgãos de gestão da IES”.

A IES encaminhou a este Relator um memorial em que expressa, de modo contundente, sua indignação com os avaliadores da comissão de credenciamento, argumentando que a IES nasce a partir de uma escola de Educação Básica, com mais de 800 (oitocentos) alunos, que faz parte da Comunhão Cristã Abba, Igreja de Confissão Cristã Evangélica, ligada à Associação de Escolas Cristãs de Educação por Princípios (AECEP), com escolas espalhadas pelo Brasil que somam mais de 30.000 (trinta mil) alunos e que na parceria com essas escolas são instalados os polos para atividades presenciais. A comissão de avaliação para o credenciamento não considerou a condição estrutural dessas escolas como polos.

Em longa e bem elaborada argumentação, em seu memorial, a interessada quer demonstrar a incoerência na avaliação, que os critérios da Portaria MEC nº 20/2017 não podem se sobrepor ao que dispõe a Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2014, que prescreve a necessidade de a avaliação contemplar análise global e integrada (artigo 2º, inciso I). Fez uma análise pormenorizada procurando demonstrar a incongruência dos avaliadores em cada um dos indicadores com conceito abaixo de 3 (três), cujos argumentos demonstram desarticulação na compreensão dos dados entre as duas comissões citadas. Sobretudo, reclama da prepotência dos avaliadores que fizeram exigências descabidas, como no caso da necessidade de demonstração das notas fiscais da compra dos computadores e do contrato assinado em cartório com a empresa que terceiriza os serviços de informatização. Enfim, faz um manifesto em defesa da justiça.

Todavia, em que pese possam ser consideradas evidências de incongruências na avaliação, o objeto do presente processo é o credenciamento da IES. O Memorial apresentado parece ter caráter recursal e auxilia a análise do Relator, todavia, por se tratar de credenciamento institucional, são os relatórios dos avaliadores, a análise da SERES e as decisões da CTAA os documentos balizadores da decisão final. Ademais, não cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) alterar os conceitos da avaliação. Esta possibilidade ocorreu quando a IES recorreu à CTAA, que se posicionou de modo a demonstrar que os conceitos obtidos ferem os mínimos exigidos pelo padrão decisório legal (artigo 3º, inciso II e artigo 5º, incisos I a VII da Portaria Normativa MEC nº 20/2022).

Em face dos dados obtidos e acima explicitados, apesar do conceito faixa final 4 (quatro), na avaliação da instituição e conceito final 5 (cinco) na avaliação do curso, cujo pedido está vinculado ao processo de credenciamento institucional, há que se considerar e dar crédito à comissão de avaliação in loco quanto às inconsistências levantadas, os aspectos avaliados, bem como as considerações da CTAA e da SERES.

Além dessas fragilidades, a Comissão aponta problemas no PDI da instituição. Também relata que:

[...]

“Apesar de estar escrito no PDI, nas páginas 64 e 65, “...e com momentos presenciais, durante as avaliações, estas sendo necessariamente presencial no campus da IES.”, esta comissão verificou durante as entrevistas (com o PI, futuros professores/tutores, técnicos administrativos e os gestores) que a IES não tem a previsão de encontros presenciais”.

Entretanto, quando da avaliação do curso, a Comissão relatou, em suas considerações finais que “as atividades presenciais são de 30%”.

Do relatório, portanto, depreende-se que a IES interessada, quanto ao credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, não atende ao padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, artigo 3º, inciso II e parágrafo único – conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional (CI). Também não tende ao requisito da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, artigo 5º, inciso VII – Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física. Não atende aos requisitos estabelecidos na Portaria Normativa MEC nº 20/2017 – artigo 5º, inciso II – Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD; artigo 5º, inciso III – Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica; artigo 5º, inciso IV – Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte; artigo 5º, inciso V – Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.

Considerando essas observações, este Relator entende que a IES, em face dos dados de avaliação apresentados, não reúne, ainda, condições para a oferta de ensino superior de qualidade conforme preconiza o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais normas regulatórias que determinam o padrão decisório para autorizar a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Quanto à avaliação do curso superior de Pedagogia, licenciatura, apesar de obter conceito final 5 (cinco), em face das inconsistências constatadas na avaliação

para o credenciamento institucional, também fica, na compreensão deste Relator, inviabilizada a sua autorização.

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE, para apreciação e decisão, o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Ceduca, com sede na Rua Major Vicente de Castro, nº 2.584, bairro Fanny, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Escola Ceduca Educação Cristã Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 08 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

Dos fundamentos do recurso

A peça recursal foi protocolada tempestivamente. Quanto ao mérito, a recorrente traz extenso arrazoado, no qual expõe os seguintes fundamentos:

[...]

*45. Seguindo a regular tramitação processual, o Processo e-MEC nº 201926491, com Código de Avaliação nº 163.531, chegou ao Conselho Nacional de Educação – CNE, para ser apreciado pela Câmara de Educação Superior – CES, oportunidade em que a mantenedora **RECORRENTE** vislumbrou que a Relatoria do Ilustre Conselheiro, Dr. Aristides Cimadon, os possíveis desvios identificados ao longo de toda a tramitação do processo de Credenciamento da IES e do processo de Autorização do Curso, estes seriam submetidos a um plano de correção, considerando a Autonomia e a independência, que prevalecem na Corte do Ensino Superior.*

*46. Dentro dessa fase de avaliação por parte do Ilustre Conselheiro Dr. Aristides Cimadon, a mantenedora **RECORRENTE** fez o agendamento de uma audiência com o objetivo de estabelecer destaques para os conflitos evidenciados no plano avaliativo até o momento de ingresso do processo de Credenciamento na fase do Conselho Nacional de Educação – CNE, inclusive apresentando em forma de memoriais o seu posicionamento, com a citação efetuada no respeitável parecer, a saber: “A IES encaminhou a este Relator A IES encaminhou a este Relator um memorial em que expressa, de modo contundente, sua indignação com os avaliadores da comissão de credenciamento, argumentando que a IES nasce a partir*

de uma escola de Educação Básica, com mais de 800 (oitocentos) alunos, que faz parte da Comunhão Cristã Abba, Igreja de Confissão Cristã Evangélica, ligada Associação de Escolas Cristãs de Educação por Princípios (AECEP), com escolas espalhadas pelo Brasil que somam mais de 30.000 (trinta mil) alunos e que na parceria com essas escolas são instalados os polos para atividades presenciais. A comissão de avaliação para o credenciamento não considerou a condição estrutural dessas escolas como polos. (negritamos)

47. Ainda prossegue o Ilustre Conselheiro, com as pontuações feitas pela mantenedora **RECORRENTE** nos termos seguintes: *“Em longa e bem elaborada argumentação, em seu memorial, a interessada quer demonstrar a incoerência na avaliação, que os critérios da Portaria MEC nº 20/2017 não podem se sobrepor ao que dispõe a Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2014, que prescreve a necessidade de a avaliação contemplar análise global e integrada (artigo 2º, inciso I). Fez uma análise pormenorizada procurando demonstrar a incongruência dos avaliadores em cada um dos indicadores com conceito abaixo de 3 (três), cujos argumentos demonstram desarticulação na compreensão dos dados entre as duas comissões citadas. Sobretudo, reclama da prepotência dos avaliadores que fizeram exigências descabidas, como no caso da necessidade de demonstrar o das notas fiscais da compra dos computadores e do contrato assinado em cartório com a empresa que terceiriza os serviços de informatização. Enfim, faz um manifesto em defesa da justiça.” (negritamos)*

48. A pretensão da mantenedora **RECORRENTE** era provocar o Ilustre Conselheiro a um processo de melhor consideração em face do cenário nefasto criado pelos Avaliadores e endossado pelo Relatório da Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância – COREAD, no entanto para seu desapontamento vem o registro das considerações que seguem: *“ Todavia, em que pese possam ser consideradas evidências de incongruências na avaliação, o objeto do presente processo é o credenciamento da IES. O Memorial apresentado parece ter caráter recursal e auxilia a análise do Relator, todavia, por se tratar de credenciamento institucional, são os relatórios dos avaliadores, a análise da SERES e as decisões da CTAA os documentos balizadores da decisão final. Ademais, não cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) alterar os conceitos da avaliação. Esta possibilidade ocorreu quando a IES recorreu à CTAA, que se posicionou de modo a demonstrar que os conceitos obtidos ferem os mínimos exigidos pelo padrão decisório legal (artigo 3º, inciso II e artigo 5º, incisos I a VII da Portaria Normativa MEC nº 20/2022). (negritamos)*

49. Valeu-se o Ilustre Conselheiro dos fundamentos contidos no Relatório da Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância – COREAD, considerando todos os fatores atinentes ao curso processual perante o qual a mantenedora **RECORRENTE** se submeteu, após os desafios gerados com o agravamento da Pandemia, sofrendo assim inúmeros prejuízos no curso avaliativo, destacando já no exórdio, as considerações contidas no Relatório Técnico da SERES, como assim declara: *“ Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e pela inexistência de qualquer curso de graduação vinculado ao presente processo e pelo indeferimento do curso vinculado, conforme estipula o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017” (negritamos)* Este posicionamento se faz acrescer no contexto conclusivo, com o seguinte posicionamento em relação ao Credenciamento, também

transcrito no respeitável parecer do Ilustre Conselheiro: “Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1497304 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pela FACULDADE CEDUCA, com sede no endereço: Rua Major Vicente de Castro, 2584, Ceduca, Fanny, Curitiba/PR, mantida pela ESCOLA CEDUCA EDUCACAO CRISTA LTDA, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201926491, ao qual o presente processo se encontra vinculado. (negritamos)

50. Entende a mantenedora **RECORRENTE** de que não é da obrigação funcional do Ilustre Conselheiro promover a atenção documental de todo o fluxo avaliativo, porém considera que em muito ajudaria ao estabelecimento de um consenso sobre o Credenciamento da **FACULDADE CEDUCA**, com a possível expedição de uma Nota Técnica com a busca por maiores esclarecimentos, ao invés de apenas se ater as linhas de informações originárias da Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância – COREAD.

51. Como já se repetiu exaustivamente, considera a mantenedora **RECORRENTE** ter sido alvo de prejuízos identificados ao longo do fluxo avaliativo, valendo-se para tanto destacar os estágios dentro de uma correlação sequencial: I – **Primeiro Estágio** – O termo avaliativo gerado a partir dos Relatórios de Avaliação, das visitas “in loco”, da Forma Virtual pelas Comissões de Avaliação projetam inconsistências, bastando-se para tanto estabelecer um confronto. II – **Segundo Estágio** – As visitas “in loco”, de Forma Virtual das Comissões de Avaliação, através dos Relatórios de Avaliação, para Autorização do Curso de Licenciatura em Pedagogia e para Credenciamento, no confronto, apresentam discrepâncias, conferindo aos mesmos segmentos conceitos diversos. III – **Terceiro Estágio** – As inconsistências avaliativas nos estágios anteriores, por certo geraram conflitos conclusivos na Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância – COREAD, sobretudo no tocante ao Indeferimento do Credenciamento e por vias de consequência a negativa da Autorização ao Curso.

52. Lamentável é constatar que a omissão do Relatório Técnico da Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância – COREAD, volta-se em prejuízo da mantenedora **RECORRENTE**, considerando por referenciais o binômio estampado na falta de esclarecimento com a indicação do procedimento não correspondido e por seu turno a não explicação de situações mantidas na obscuridade, gerando “data máxima vênia” grandes controvérsias para a apreciação do Ilustre Relator, Conselheiro Dr. Aristides Cimadon.

53. Por acreditar nessas premissas é que a mantenedora **RECORRENTE** levanta a sua voz com um grande clamor através do presente **RECURSO**, considerando que a prevalecer “data máxima vênia” o gritante erro constante no Relatório Técnico, da Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância – COREAD, a mesma estará comprometendo inclusive a conclusão do Ilustre Conselheiro Relator, proferindo o respeitável voto nos termos seguintes: **Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC n 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Ceduca, com sede na Rua Major Vicente de Castro, nº 2.584, bairro Fanny, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Escola Ceduca Educação Cristã Ltda., com sede no mesmo município e estado. (negritamos)**

[...]

67. Uma vez mais se constata que a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância – COREAD, no contexto do Parecer Final cometeu grandes conflitos interpretativos sempre em desfavor da mantenedora **RECORRENTE**, fato que deveria ter sido objeto de correção quando da elaboração do Relatório Técnico, até promovendo a instauração de Diligência, porém não se viu tal disposição da parte da SERES, pois este como órgão responsável pela supervisão e regulação frente ao Ministério da Educação deveria cumprir com essa missão, valendo por oportuno destacar que o relativo esmero e o cuidado projetados no Relatório de Avaliação nº 163.531, para Credenciamento da **FACULDADE CEDUCA**, porém não demonstra boa harmonização com os processos de solicitação de Autorização do **Curso de Licenciatura em Pedagogia**, pelo Sistema EaD, contido no Relatório de Avaliação nº 163.532.

[...]

69. O padrão normativo para Credenciamento de IES e para Autorização de Curso no Ensino Superior se estabelece com base no Decreto nº 9.235/2017, de 15/12/2017, com a qual a mantenedora **RECORRENTE** encontra-se devidamente harmonizado, validados pelas Comissões de Avaliação na formulação dos Relatórios de Avaliação, valendo-se em demasia dos fundamentos estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, de 21/12/2017, que terminou prevalecendo sobre o padrão normativo básico, para finalidades de gênero, em nada se evidenciando o respeito ante a hierarquia das normas, fato que faz gerar protesto pelos desvios avaliativos causados e documentados, em especial nos Relatórios de Avaliação nº 160.748 e 160.758, por estarem os mesmos sendo tutelados pelo Credenciamento da **FACULDADE CEDUCA**, constante do Relatório de Avaliação nº 163.531.

70. Buscando estabelecer um cenário do trabalho desenvolvido pelas Comissões de Avaliação para Autorização do Curso pretendido pela mantenedora **RECORRENTE**, conforme os indicativos presentes vale considerar: **I – AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA** – Relatório de Avaliação nº 163.532, Conceito Final Contínuo 4,52 – Conceito Final Faixa 5 – Foram avaliados 44 quesitos, dos quais em 42 quesitos foram atribuídos conceitos positivos, iguais ou superiores a 3,00, correspondendo ao percentual de 95,45%; mas em apenas 02 quesitos com conceitos negativos, flutuando entre 1,00 e 2,00, destacando um percentual de 4,55%, porém um fato estranho se faz evidente inversamente, pois mesmo diante de um resultado por demais satisfatório, prevalece a não autorização. **II – CREDENCIAMENTO DA FACULDADE ELDORDO – EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA – FEET** – Relatório de Avaliação nº 163.531, Conceito Final Contínuo 4,01 – Conceito Final Faixa 4,00 – Foram avaliados 39 quesitos, dos quais em 30 quesitos foram atribuídos conceitos positivos, iguais ou superiores a 3,00, correspondendo ao percentual de 76,92%; mas em apenas 09 quesitos com conceitos negativos, flutuando entre 1,00 e 2,00, destacando um percentual de 23,08%, porém um fato estranho se faz evidente inversamente, pois mesmo diante de um resultado por demais satisfatório, prevalece o não credenciamento.

[...]

DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto requer de Vossa Excelência o que abaixo segue:

a) *Receber e tomar em todos os seus termos o presente RECURSO, no qual a mantenedora **RECORRENTE**, enumera, relata e esclarece fatos que fizeram por requere-lo.*

b) *Conhecer do **RECURSO** para dar-lhe integral provimento, reformando integralmente o Parecer CNE/CES Nº 381/2022, de 08/06/2022, para assegurar em favor da mantenedora **RECORRENTE** o Credenciamento da **FACULDADE CEDUCA**, com a consequente Autorização para a oferta do **Curso de Licenciatura em Pedagogia**, pelo Sistema EaD..*

c) *Promover os demais encaminhamentos, para a homologação do novo parecer, assegurando o Credenciamento da **FACULDADE CEDUCA** por parte do Senhor Ministro de Estado da Educação, com Autorização do **Curso de Licenciatura em Pedagogia**, para que em ato contínuo sejam publicadas as respectivas Portarias, assegurando à mantenedora **RECORRENTE** a implementação do seu projeto para o Ensino Superior, pelo Sistema EaD.*

d) *Determinar, caso se estabeleça outro entendimento, que Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, na instrumentalidade da Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância – COREAD promova a instauração de diligência junto a mantenedora **RECORRENTE**, para constatação do alegado quanto as restrições impostas ao Credenciamento da **FACULDADE CEDUCA**, bem como em relação a Autorização do **Curso de Licenciatura em Pedagogia**, para em ulterior deliberação proceder o atendimento do pleito originalmente formulado.*

Em suma, a despeito da aparente incompletude dos fundamentos recursais acima expostos, a requerente solicita deste Conselho a revisão da decisão desfavorável ao credenciamento da Faculdade Ceduca, emanada pelo Parecer CNE/CES nº 381/2022.

Considerações da Relatora

Conforme dispõe o artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), submete-se ao seu Conselho Pleno (CP) os recursos apresentados, tempestivamente, que versam sobre as decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso destes autos, salta aos olhos a nocividade causada pela omissão da instância avaliadora ao não aplicar a visita única nos processos de credenciamento e autorização para funcionamento do curso superior vinculado, expressamente prevista no artigo 19, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Ora, estamos presenciando o indeferimento de uma IES com Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e de um curso superior avaliado com a nota máxima. Salvo melhor juízo, a utilização da visita única seria um instrumento que melhor espelharia o contexto institucional da requerente, bem como explicitar de uma forma holística e fidedigna a infraestrutura tecnológica envolvida, mormente as contradições apontadas no relatório de avaliação institucional e do curso superior vinculado.

Em contrapartida, não se pode deixar de mencionar a constatação da comissão de avaliação, realizada diligentemente pelo Conselheiro Aristides Cimadon, que a IES se propõe a ofertar um curso superior de formação de docente para a Educação Básica sem a previsão de atividades presenciais. Mesmo tratando-se de curso superior ofertado na modalidade a distância, não se faz possível, à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, e mesmo das Diretrizes Gerais de formação de

professores para a Educação Básica, a proposição de curso superior de licenciatura sem a realização de atividades práticas que levem à devida formação para o magistério.

Nesta perspectiva, mesmo diante de uma avaliação contraproducente, a detecção de vulnerabilidades de infraestrutura tecnológica, item expressivo em um cenário de oferta de curso superior na modalidade a distância, e da violação às DCNs de formação docente, não vislumbram-se possibilidades de reversão da decisão originária.

Face ao exposto acima, considerando de todo insuficientes as alegações do recurso interposto pela IES quanto à decisão da CES exarada no Parecer CNE/CES nº 381/2022, esta Relatora submete a este CP o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 381, de 8 de junho de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Ceduca, com sede na Rua Major Vicente de Castro, nº 2.584, bairro Fanny, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Escola Ceduca Educação Cristã Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2023.

Conselheira Amábile Aparecida Pacios – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente